



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008453-55.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEYTON MELO DE JESUS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11685

APELAÇÃO Nº 1008453-55.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO JABAQUARA

APELANTE: CLEYTON MELO DE JESUS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

JUÍZA: JU HYEON LEE

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO INDEVIDO EM CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DO LANÇAMENTO PELO BANCO RÉU. AUTOR QUE NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 505/507, integrada pela decisão de fls. 525, julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais que **CLEYTON MELO DE JESUS** move contra **ITAÚ UNIBANCO S.A**, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 515/524). Alega que a já havia impugnado o requerimento do procedimento do *chargeback*. Aduz que o ônus da prova, por se tratar de fato negativo, deve recair sobre o réu.. Pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 528/533.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por **CLEYTON MELO DE JESUS** move contra **ITAÚ UNIBANCO S.A**, por meio do qual alega *ter sido surpreendida por uma transação não reconhecida, no valor de R\$ 7.800,00, no cartão de crédito que possui junto à requerida. Questionada em 11/11/2022, a transação foi estornada na fatura com vencimento em 08/12/2022. No entanto, em 08/02/2023, a transação teria sido novamente inserida e, desta vez, não mais estornada. Requereu, em tutela antecipada, a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para que retire o nome da autora de seus cadastros; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00.*

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, situação que deve prevalecer.

É certo que, de acordo com a Súmula 297 do C. STJ, a relação estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC). Isso, porém, não define o resultado da demanda.

A despeito do resultado da perícia ter sido inconclusivo por ausência de juntada de documentos pelo réu, fato é que a valoração das provas compete ao julgador, e o fato da interpretação dada ao conjunto fático-probatório do processo ser diversa do que entende a parte não implica em qualquer nulidade, reversão do julgamento, cerceamento de defesa ou inobservância do devido processo legal. Nesse sentido:

“(…) 3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.” (STJ. AREsp 1.224.070, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019)

“APELAÇÃO. Cerceamento de defesa. "Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos". (AgInt no AREsp 1177785/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)". (TJSP; Apelação Cível 1029144-10.2021.8.26.0602; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Portanto, não se vislumbra irregularidade no julgamento diante do entendimento adotado pelo Magistrado que considerou o conjunto probatório como um todo, e não somente a perícia.

Ademais, após o contraditório, o banco réu apresentou o protocolo de reclamação do autor (fls. 92), juntamente com e-mail encaminhado por este, contendo pedido para estorno da quantia lançada em seu cartão, por desacordo comercial com prestador de serviços contratado. Destaco que o e-mail ali anotado é exatamente o mesmo que o autor informou no documento de fls. 11: cleyton753951@hotmail.com.

O e-mail colacionado na mesma folha, consta exatamente a situação ocorrida, isto é, em 11/11/2022 o autor efetuou o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do prestador de serviço (vidraçaria) porém, não teria sido prestado tal serviço. Note-se que a fatura de fls. 127, indica o pagamento do valor impugnado justamente no dia 11/11/2022 por meio de cartão físico com chip.

Além disso, o banco réu apresentou a nota fiscal fornecida pelo próprio autor em que constam os itens de vidraçaria e serviço prestado.

Destaco que o autor nada requereu a respeito de tal prova, como por exemplo o depoimento de tal prestador a fim de afastar a prova produzida pelo réu.

Diante de tais elementos, não basta ao autor apenas afirmar genericamente que não teria encaminhado o e-mail ou não contratou com terceiro os serviços cobrados, mas caberia afastar efetivamente as provas produzidas pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, restou demonstrada a utilização do cartão de crédito pelo apelante, cuja dívida contraída foi em 11/11/2022 e, portanto, o apelante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, enquanto o banco, por sua vez, se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem da contratação, não se evidenciando prática ilícita de sua parte e muito menos ilegalidade, constituindo a cobrança regular exercício do direito do credor. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais – R. sentença de improcedência – Recurso do autor – Impossibilidade – Cessão de crédito - Conjunto probatório dos autos que demonstra a validade da

cessão da dívida bem como a origem da relação jurídica entre o autor e a empresa cedente, sendo apresentadas faturas com utilização do cartão de crédito, sem qualquer impugnação específica – Ré que obtém legitimidade da cobrança diante da cessão de crédito devidamente comprovada - Possibilidade de cobrança – Ausência de comprovação do pagamento do débito, ônus que o autor não se desincumbiu – Comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – Inteligência do artigo 373, II do CPC/15 - Licitude da negativação do nome do autor – Ré que agiu no exercício regular de direito – Débito exigível – Apontamento devido – Danos morais não configurados – Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1056906-23.2019.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019)

Em conclusão, a r. sentença apelada não comporta alteração e fica integralmente mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Em virtude do disposto no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, ressalvada, no que couber, a justiça gratuita concedida ao apelante.

CÉSAR ZALAF
Relator